

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 25/2025

Inquérito Civil nº 00720.2024.14.000/7 - 06

MERCADO PAG POKO LTDA, CNPJ n.º 45.263.727/0001-08, localizado na Av. Rondônia, 2651, B. Setor 02 - CEP: 76.888-000, Telefone: (69) 99362-8397, Monte Negro/RO, neste ato representado por sua bastante Procuradora Sra. **Simone Katia dos Santos Alves Batista**, brasileira, casada, RG n.º 14514788-3 SESP/PR, inscrito(a) no CPF n.º 004.221.921-39, vem perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato apresentado pelo Procurador do Trabalho signatário, firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos autos deste procedimento de IC 000720.2024.14.000/7 – 06, em tramitação perante esta Procuradoria do Trabalho, confessando e assumindo, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988);

Considerando a proibição “de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, da Constituição da República, c/c artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, de acordo com a Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, são consideradas entre as piores formas de trabalho infantil a exploração sexual, a exploração para o tráfico de drogas e qualquer outro trabalho suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança;

Considerando que as crianças são sujeitas de direito e, nessa condição, têm direito ao aprendizado, ao reconhecimento e à valorização de suas identidades bem como o de

acesso a oportunidades educativas diversificadas, a brincar e a interagir com outras crianças, com os(as) adultos e com o mundo social, reconhecidas as suas potencialidades e limites distintos;

Considerando que a educação e não o trabalho é uma das formas de se garantir o direito ao desenvolvimento pleno, sadio e integral de crianças e adolescentes, que são seres em peculiar condição de desenvolvimento;

Considerando que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região 3 do Adolescente (ECA) e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) operam no entendimento de que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental e de que a escola deve integrar a rede de proteção social cumprindo o seu papel na garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando que o III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil 2019-2022 define como trabalho infantil “atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos”. Assim, no Brasil, resumidamente, o trabalho de crianças e adolescentes é proibido nas seguintes idades e condições;

Considerando que, na literatura sobre as causas do trabalho infantil, também são apontados os seguintes fatores relacionados à sua incidência: racismo estrutural, renda familiar, grau de escolarização dos(as) responsáveis, dificuldade de acesso à educação, grau de urbanização e de formalidade do mercado de trabalho, gasto público destinado à população infantojuvenil, existência ou não de políticas públicas específicas para o tema, entre outros;

Considerando que o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os(as) também a diversas situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre o seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral;

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, inclusive acionar o Poder Judiciário, com vistas à obtenção dos provimentos judiciais que se apresentem necessários à tutela dos valores ora mencionados, no que tange à proteção da infância e juventude, nos termos dos arts. 127 e 129, da Constituição da República, c/c artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que o art. 84, II, da LC 75/93 dispõe que “incumbe ao Ministério Público do trabalho [...] instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”;

Considerando a NOTÍCIA DE FATO 000720.2024.14.000/7 - 06, que originou o presente Inquérito Civil e a necessidade de sanar as irregularidades trabalhistas apontadas neste procedimento; **Considerando** que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 legitima o Ministério Público do Trabalho à celebração de termo de ajuste de conduta, incentivando a redução da litigiosidade e lançando mão da resolutividade e da autocomposição como meios de efetivar o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RESOLVEM os signatários firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, regido pelo quanto segue.

2. DAS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE

A COMPROMISSÁRIA assume o dever de cumprir e fazer cumprir as seguintes obrigações:

2.1. **Não EXPLORAR** diretamente, **nem PERMITIR A EXPLORAÇÃO** por terceiros, na sua atividade e/ou em suas dependências, em qualquer tipo de trabalho ou atividade, a mão-de-obra de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir do 14 anos, tampouco a de menores de 18 (dezoito) anos, em atividades insalubres, perigosas, noturnas (entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte) ou integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil, anexada ao Decreto nº 6.481/2008, conforme artigos 7º, XXXIII; 227, "caput" e parágrafos, da Constituição Federal de 1988 e art. 403, parágrafo único, da CLT, das Convenções nº 138 e 182 da OIT e do Decreto nº 6481/2008.

2.1.1 **COMPROVAR** o pagamento integral das verbas rescisórias referentes ao vínculo laboral dos adolescentes envolvidos nas atividades

do estabelecimento, nos autos deste procedimento, visto que constitui ônus do empregador demonstrar o efetivo pagamento das alusivas verbas, no termos dispostos do art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC. **Esta comprovação deverá incluir a ratificação do recebimento por parte dos responsáveis legais dos adolescentes**, observando os prazos estabelecidos pelo artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- 2.2. **ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER** permanentemente atualizado, o **Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR**, conforme item 1.5.3.1 da NR-01, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da identificação, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e trabalho.
- 2.3. **ASSEGURAR** a elaboração e efetiva implementação do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO**, considerando os riscos ocupacionais identificados em PGR (artigo 157, I, CLT, c/c itens 7.1.1 c/c item 7.4.1, “a”, NR-07);
- 2.4. **FORNECER** aos seus trabalhadores, de modo gratuito e periodicamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos existentes a cada setor, e DOTAR o espaço de trabalho de equipamentos de proteção coletiva (EPC) em perfeito estado de conservação e com funcionamento atestado pelos devidos certificados de aprovação. Além disso, **FISCALIZAR** e **EXIGIR** o uso de tais equipamentos, quando necessário, velando pelo fiel cumprimento das regras previstas na Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 2.5. **REGISTRAR**, na forma dos arts. 29 e 41 da CLT, todos os trabalhadores que lhes prestam serviços quando presentes os elementos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT).

3. DA EFICÁCIA

- 3.1. O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho;

3.2. Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário de multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da Lei nº. 9.958/2000.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

4.1. O descumprimento de cada cláusula do presente Termo resultará na aplicação de multa de **R\$ 2.000,00 (cinco mil) reais**, multiplicada pelo número de meses de inadimplemento, a contar da assinatura deste termo, acrescida de **R\$ 500,00 (quinhentos) reais**, a cada constatação.

4.2. A aplicação da multa será renovada a cada constatação de descumprimento.

4.3. O valor da multa será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

4.4. A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

4.5. A multa prevista acima poderá ser reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6. Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério Público do Trabalho promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

4.7. As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.

5. DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

5.1. O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, por iniciativa do Procurador do Trabalho oficiante ou mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2. A cláusula objeto do presente ajuste permanecerá inalterada, aplicando-se à

pessoa da compromissária e sua unidade familiar, ainda que eventualmente venha a se mudar de residência e/ou domicílio.

5.3. O presente instrumento abrange toda(s) a(s) residências e/ou estabelecimentos do signatário situados no Estado de Rondônia.

6. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

6.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de acompanhamento, fiscalização e verificação, a qualquer tempo, por este Ministério Público do Trabalho, por Procurador ou por Servidor público designado, bem como pela fiscalização do trabalho ou qualquer outro órgão requisitado por este Ministério Público, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito as cláusulas ora firmadas;

6.2. A recusa, omissão ou embaraço à comprovação do cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, inclusive a ausência de resposta às requisições ou não comparecimento em audiência administrativa injustificadamente, importará o descumprimento de seus termos e incidência da penalidade prevista no capítulo anterior.

7. DA GARANTIA DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

O presente Termo não exclui a prerrogativa inerente aos trabalhadores de ajuizamento de reclamação trabalhista.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Estando assim compromissado, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Procurador do Trabalho

Simone Katia dos Santos Alves Batista
Compromissária
RG n.º 14514788-3 SESP/PR
CPF n.º 004.221.921-39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 000720.2024.14.000/7 Termo de Ajuste de Conduta nº 000025.2025

Signatário(a): **Carlos Alberto Lopes de Oliveira**
Data e Hora: **03/04/2025 14:48:34**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **SIMONE KATIA DOS SANTOS ALVES BATISTA**
Data e Hora: **05/04/2025 16:45:12**
Assinado com login e senha.

Verificar documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1922398&ca=GF65VVTUTDKAGHQ2>